



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 059/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.983/2026

EMENDA ADITIVA Nº 001/2026

AUTORA: MARIANA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a seguinte emenda: Emenda Aditiva nº 001/2026, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, a qual acrescenta ao Projeto de Lei nº 1983/2026 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. __ O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU poderá ser revisto, mediante requerimento do contribuinte, quando comprovada a inexistência de condições mínimas de infraestrutura urbana na via pública de acesso ao imóvel, tais como:

I - inexistência de pavimentação ou deterioração grave da via que impeça o tráfego regular de veículos;

II - ausência de drenagem pluvial, ocasionando alagamentos frequentes;

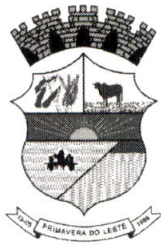
III - inexistência de iluminação pública;

IV - inexistência de manutenção mínima que comprometa a utilização normal do imóvel.

§1º A revisão prevista neste artigo não implicará isenção automática, devendo ser analisada caso a caso pela administração tributária.

§2º Constatada a deficiência grave de infraestrutura, o Poder Executivo poderá conceder redução proporcional do IPTU ou suspender a cobrança até a regularização da via, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

§3º A análise deverá ser realizada mediante vistoria técnica ou relatório do órgão municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e remissões internas necessárias."

O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a Assessoria Jurídica qual opinou **DESAVORAVELMENTE** à emenda.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa." (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.” (grifo nosso)

Todavia, a Emenda apresentada tem como escopo a renúncia de receita, tendo ela sido proposta desacompanhada do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das condições exigidas no parágrafo 5º do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 67 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

§ 5º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (destaquei)*

III – CONCLUSÃO

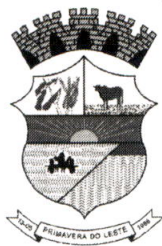
Tendo em vista o exposto, temos que a Emenda apresentada não pode ser aprovada, diante dos apontamentos apresentados.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

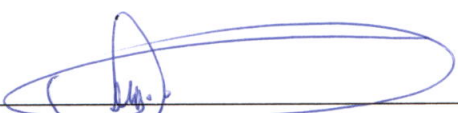
Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** à Proposição, devendo a emenda ser reprovada pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2026.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA